



Súmula n. 428

SÚMULA N. 428

Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Precedentes:

CC	105.947-SP	(2ª S, 14.10.2009 – DJe 05.11.2009)
EDcl no AgRg		
no CC	99.086-SC	(1ª S, 28.10.2009 – DJe 06.11.2009)
EDcl no AgRg		
no CC	102.647-SC	(1ª S, 23.09.2009 – DJe 1º.10.2009)
EDcl no AgRg		
no CC	103.083-SC	(1ª S, 28.10.2009 – DJe 16.11.2009)
EDcl no AgRg		
no CC	103.085-SC	(1ª S, 09.09.2009 – DJe 18.09.2009)
EDcl no AgRg		
no CC	104.332-RJ	(3ª S, 23.09.2009 – DJe 28.10.2009)
EDcl no AgRg		
no CC	104.426-SC	(1ª S, 23.09.2009 – DJe 1º.10.2009)
EDcl no AgRg		
no CC	104.429-SC	(1ª S, 14.10.2009 – DJe 22.10.2009)
EDcl no CC	104.544-RS	(1ª S, 28.10.2009 – DJe 06.11.2009)

Corte Especial, em 17.3.2010

DJe 13.5.2010, ed. 576

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 105.947-SP (2009/0111816-1)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Wilma Feitosa

Advogado: Edson Eduardo Bicudo Soares e outro(s)

Réu: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Sem representação nos autos

Suscitante: Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA

Conflito de competência entre Juízo Federal de Juizado Especial Cível e Juízo Federal de Primeiro Grau da mesma Seção Judiciária. Competência do respectivo Tribunal Regional Federal para julgamento do feito. Orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ (26.8.2009) - Relator o Min. *Ricardo Lewandowski* - anula acórdão desta Corte, acolhendo a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz Federal de primeiro grau da mesma Seção Judiciária. Isso porque, tanto os juízes que integram os Juizados Federais, quanto aqueles que funcionam nas varas comuns da mesma Seção Judiciária estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal.

2. Reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declarar a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o conflito, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 5.11.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o *Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*, suscitante, e o *Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*, suscitado, em ação de cobrança proposta por *Wilma Feitosa* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual é pleiteada a diferença de remuneração de caderneta de poupança, decorrente dos expurgos inflacionários.

Proposta a ação perante o Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, este declina de sua competência em face de o valor da causa estar inserido dentro da alçada dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do que determina o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 (fls. 33).

O Juiz Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a seu turno, noticiando a emenda da inicial para correção do valor da causa, montante que alcança R\$ 20.595.571,47 (vinte milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), reconhece sua incompetência absoluta para julgamento do feito (art. 3º da Lei n. 10.259/2001) e suscita o presente conflito (fls. 62 -65).

A Subprocuradoria-Geral da República se manifesta pela competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em parecer que guarda a seguinte ementa:

Conflito de competência. Juízo Federal e Juízo do Juizado Especial Federal. Contrato bancário. Caderneta de poupança. Correção monetária. Valor da causa. Proveito econômico pretendido. Aditamento. Competência do Juiz Comum Federal.

- Consoante entendimento pacificado desse e Tribunal Superior de Justiça, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional.

- *In casu*, verifica-se que foi retificado o valor da causa, em valores acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

- Parecer pela competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. (fls. 71)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, é preciso examinar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito, estabelecido entre Juiz Federal e Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal, dentro da mesma Seção Judiciária.

A questão está pacificada no âmbito desta Corte, se reconhecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de conflitos entre os juízos mencionados, conforme retratam as ementas dos seguintes acórdãos:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Ação que objetiva anulação ou cancelamento de ato administrativo. Incompetência dos Juizados Especiais Federais.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC n. 67.816-BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 6.8.2007 p. 464).

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual.

Precedentes.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora.

(CC n. 51.173-PA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 8.3.2007 p. 157).

Cumprido destacar, ademais, que a reiteração de julgados nesse sentido rendeu ensejo à edição do Enunciado n. 348 da Súmula desta Corte, *verbis*:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ (26.8.2009) - Relator o Min. *Ricardo Lewandowski* - anula acórdão desta Corte, acolhendo a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz Federal de primeiro grau da mesma Seção Judiciária. Isso porque, tanto os juízes que integram os Juizados Federais, quanto aqueles que funcionam nas varas comuns da mesma Seção Judiciária estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, fato que pode ser demonstrado pelos seguintes fundamentos: a) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e b) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente.

Foi observado, ainda, que a Lei n. 10.259/2001 comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir os Juizados Especiais Federais e

estabelecer sua competência, bem como lhes atribui o poder-dever de coordenar e prestar suporte administrativo aos mesmos. Além disso, foi considerado que a Constituição não arrola as Turmas Recursais como órgãos do Poder Judiciário, outorgando-lhes apenas a incumbência de julgar os recursos oriundos dos Juizados Especiais. Assim, a Carta de 1988 não lhes confere autonomia em relação aos Tribunais Regionais Federais. De tudo, chegou-se a conclusão de que se as Turmas Recursais não se qualificam como Tribunais, não é lícito concluir que os juízes dos Juizados Especiais estariam a elas vinculados, salvo no que se refere ao reexame de seus julgados (Informativo n. 557 do Supremo Tribunal Federal - 24 a 28 de agosto de 2009).

Nesse contexto, diante da nova orientação firmada pela Corte Suprema, reconheço a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 99.086-SC (2008/0216584-8)**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Embargante: União
Procurador: AGU - Advocacia Geral da União
Embargado: Izaura Maria de Jesus
Advogado: Helena Ana Zibetti
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Tatiana Coral Mendes de Lima e outro(s)
Interessado: Município de São José
Advogado: Mário Antônio Vieira

EMENTA

Conflito de competência. Juizado Especial Federal e Juiz Federal vinculados à mesma Seção Judiciária. Incompetência do

Superior Tribunal de Justiça. Decisão do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Remessa para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, em 26.8.2009, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado sob o regime de repercussão geral, decidiu que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar conflitos de competência entre Juízo Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, sendo competente o Tribunal Regional Federal da respectiva região.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para o julgamento do presente conflito de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido em agravo regimental que reconheceu a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina para apreciar demanda visando ao fornecimento de medicação com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. O aresto embargado assim ficou ementado (fls. 69-70):

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Juiz federal de Juizado Especial e Juiz Federal. Competência do STJ para apreciar o conflito. Súmula n. 348-STJ. Ação para fornecimento de medicamentos. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os Juizados Especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/2001, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, **d**, da Constituição a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal. Precedentes: AgRg no CC n. 95.890-SC, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJe 29.9.2008; CC n. 63.249-MG, Terceira Seção, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJ 1º.10.2007. Nesse sentido é o Enunciado n. 348 da Súmula do STJ, *in verbis*: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária”.

2. O art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

3. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à demanda principal, cujo objetivo precípua é compelir os entes públicos das três esferas do governo a custear medicamento necessário ao tratamento de pessoa carente, não excede a sessenta salários mínimos, atraindo a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

4. Consoante já se posicionou a Primeira Seção desta Corte, “não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a

produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei n. 10.259/2001)" (CC n. 96.353-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.9.2008).

5. Não há que se afetar a matéria à Corte Especial, porquanto o precedente colacionado da Terceira Seção não serve de paradigma, pois não trata de fornecimento de medicamentos, matéria esta de competência exclusiva da Primeira Seção.

6. Agravo regimental não-provido.

A embargante defende, em preliminar, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Federal do Juizado Especial Federal vinculados ao mesmo Tribunal, aduzindo que a competência aplicada na hipótese dos autos é aquela prevista no art, 108, I, e, da Carta Magna.

Sustenta, ainda, a existência de omissão e contradição no julgado consistente na falta de análise da impossibilidade de indicação de assistente técnico no Juizado Especial Federal, o que acarreta prejuízo à defesa da União. Registra que o provimento pretendido - fornecimento de medicamentos - importa produção de provas de extrema complexidade, o que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais.

Por fim, indicam-se como violados pela decisão ora embargada os artigos 5º, incisos LIV e LV, 98, I, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Inicialmente, aprecio a preliminar de incompetência desta Corte Superior para dirimir o presente conflito de competência envolvendo Juiz Federal e Juiz Federal do Juizado Especial Federal.

Em hipótese análoga a dos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os Juizados Especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/2001, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, que estabelece a competência desta Corte Superior para apreciar

a julgar “os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos”. Sobre o tema, são os seguintes julgados:

Conflito negativo de competência. Agravo regimental. Juízo de Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal. Competência do STJ para conhecer do incidente. Aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995. Não-incidência. Viabilidade da formação de litisconsórcio passivo entre a União e outra pessoa jurídica de direito público no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Causas de menor complexidade no âmbito dos Juizados Federais.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei n. 10.259/2001.

3. O art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei n. 10.259/2001.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n. 95.890-SC, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJe 29.9.2008).

Conflito de competência. Processo Civil. Benefício previdenciário. Mandado de segurança. Ato de juiz do Juizado Especial Estadual. Competência delegada. Anulação. Juizado Especial Federal. Tribunal Regional Federal.

Compete a esta Corte Superior o julgamento de conflito de competência entre Turma Recursal Federal e Tribunal Regional Federal, pois este não possui competência para a revisão dos julgados daquela. Precedente.

É da competência da Turma Recursal Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de Juiz do Juizado Estadual Especial que se dá por investido de Jurisdição Federal afeta ao Juizado Especial Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência da 2ª Turma do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC n. 63.249-MG, Terceira Seção, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJ 1º.10.2007).

A questão encontra-se inclusive sumulada por esta Corte Superior, consoante Enunciado n. 348, *in verbis*:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, em 26.8.2009, julgado sob o regime de repercussão geral, decidiu que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar conflitos de competência entre Juízo Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, sendo competente o Tribunal Regional Federal da respectiva região. Oportunamente, transcreve-se a notícia da aludida sessão de julgamento, constante do Informativo n. 557- STF, *ipsis literis*:

Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso extraordinário, para anular acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o conflito de competência entre o Juízo Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie, o STJ, dando solução ao aludido conflito, declarou o Juízo Federal competente para julgar ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de pensão por falecimento, ajuizada contra o INSS. Contra essa decisão, o Ministério Público interpusera agravo regimental, ao qual fora negado provimento, o que ensejara a interposição do recurso extraordinário. Salientou-se, inicialmente, que, nos termos do art. 105, I, d, da CF, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam Tribunais distintos ou juízes vinculados a Tribunais diversos. Considerou-se que a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais

estão vinculados àquela Corte. No ponto, registrou-se que esse liame de ambos com o Tribunal local restaria caracterizado porque: 1) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e 2) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente. RE n. 590.409-RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009. (RE n. 590.409)

Assim, tratando-se de orientação firmada em recurso extraordinário processado sob o regime de repercussão geral, aplica-se a todos os conflitos de competência suscitados entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, o que impõe a reforma da decisão anteriormente proferida nos presentes autos.

Nessa linha de compreensão, citam-se os seguintes julgados desta Primeira Seção:

Embargos de declaração em agravo regimental em conflito de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Competência do respectivo Tribunal Regional Federal. Anulação do acórdão e remessa do feito.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, declarou a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma Seção Jurisdicional, anulando o acórdão impugnado e determinando a remessa dos autos ao respectivo Tribunal Regional Federal.

2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no CC n. 104.426-SC, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009).

Processual Civil. Embargos de declaração. Conflito negativo de competência. Juízo Federal de Juizado Especial e Juízo Federal de Juizado Comum da mesma Seção Judiciária. Entendimento do plenário do STF, afirmando a competência do Tribunal Regional Federal respectivo para apreciar o conflito (RE n. 590.409-RJ). Embargos de declaração acolhidos para não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região. (EDcl no AgRg no CC n. 102.647-SC, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 1º.10.2009).

Por fim, deixo de examinar a solicitação de fls. 85-86, que deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional competente.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para desconstituir o acórdão embargado e determinar a remessa

dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para o julgamento do presente conflito de competência.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 102.647-SC (2009/0013812-3)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Embargante: União

Procurador: AGU - Advocacia Geral da União

Embargado: Valdete Joana de Lemos

Advogado: Gisele H S Zacchi e outro(s)

Interessado: Estado de Santa Catarina

Interessado: Município de Palhoça

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Conflito negativo de competência. Juízo Federal de Juizado Especial e Juízo Federal de Juizado Comum da mesma Seção Judiciária. Entendimento do plenário do STF, afirmando a competência do Tribunal Regional Federal respectivo para apreciar o conflito (RE n. 590.409-RJ). Embargos de declaração acolhidos para não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, para não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins,

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 1º.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de embargos de declaração (fls. 55-69) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

Especial e Juízo Federal de Juizado Comum. Competência do STJ para apreciar o conflito. Fornecimento de medicamento. Causa de valor inferior a sessenta salários mínimos. Complexidade da causa. Critério não adotado pela lei para definir o juízo competente. Competência dos Juizados Especiais.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que Juízo de Juizado Especial não está vinculado jurisdicionalmente ao Tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo Tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art. 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir

a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei n. 10.259/2001).

4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (fl. 50)

Sustenta a embargante que (a) o STJ não é competente para decidir o conflito; (b) caso assim não se entenda, deve ser sobrestada a solução do conflito até o julgamento do RE n. 590.409-RJ, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão; (c) “a decisão passou ao largo de ponto essencial para o deslinde do conflito (...), qual seja, o prejuízo à sua defesa decorrente da impossibilidade de indicação de assistente técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais” (fl. 60); (d) a decisão não analisou a questão da “impossibilidade de chamamento ao processo no âmbito do Juizado Especial” (fl. 60); (e) “análises periciais de alta complexidade - como a que se impõe no caso presente - se mostram incompatíveis com a estrutura e celeridade dos Juizados” (fl. 65). Postula ainda a apreciação da apontada violação aos arts. 5º, LIV e LV, 92, 98, I, 105, I, **d**, e 108, I, **e**, da CF, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O Supremo Tribunal Federal (RE n. 590.409-RJ, Tribunal Pleno, Min. Ricardo Lewandowski, sessão de 26.8.2009) firmou entendimento no sentido de que a competência para julgar conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juizado Comum Federal é do Tribunal Regional Federal a que estão vinculados. A 1ª Seção, em recentes julgados, acolheu essa orientação: Edcl no AgRg no CC n. 103.085-SC, Min. Humberto Martins, sessão de 9.9.2009; AgRg no CC n. 105.459-SC, Min. Humberto Martins, sessão de 9.9.2009.

2. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. É o voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 103.083-SC (2009/0025713-8)**

Relatora: Ministra Denise Arruda
Embargante: União
Procurador: AGU - Advocacia Geral da União
Embargado: Juvenila Elias Kons
Advogado: Larissa Bruggemann Martins
Interessado: Estado de Santa Catarina
Interessado: Município de São José

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência. Juízo Comum Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Julgamento do RE n. 590.409-RJ pelo plenário do STF. Competência do TRF respectivo para julgar o referido conflito. Acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1. Na hipótese examinada, incidia a Súmula n. 348-STJ: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária”.

2. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 590.409-RJ, após reconhecer a existência de repercussão geral, decidiu que cabe aos Tribunais Regionais Federais determinar a competência entre Juizados Especial e Comum de uma mesma Seção Judiciária, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o presente conflito de competência e impõe a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: EDcl no AgRg no CC n. 104.426-SC, 1ª Seção, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.10.2009; EDcl no AgRg no CC n. 102.647-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.10.2009; EDcl no AgRg no CC n. 103.774-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.10.2009; EDcl no AgRg no CC n. 103.085-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2009.

4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 16.11.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de embargos de declaração opostos pela *União* contra acórdão, proferido por este Órgão Julgador, assim ementado (fl. 62):

Processual Civil. Agravo regimental no conflito (negativo) de competência entre o Juízo Federal Comum e o Juízo Federal do Juizado Especial. Ação para fornecimento de medicamentos. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta. Complexidade da causa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Desprovimento do agravo regimental.

1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei n. 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal.

2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei n. 10.259/2001.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC n. 99.368-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC n. 98.044-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC n. 92.731-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC n. 92.618-SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008.

4. Desprovisionamento do agravo regimental.

Sustenta a embargante, em preliminar, a incompetência desta Corte Superior para julgar o presente conflito de competência, pois os Juizados Especiais Federais não são qualificados pela Constituição Federal como Tribunais, bem como pleiteia o sobrestamento do julgamento do tema em face da declaração de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Alega, em síntese, que o aresto embargado foi omissivo, pois não analisou os argumentos expostos no agravo regimental relacionados à *“complexidade da matéria”* e à *“impossibilidade de perícia percuciente no âmbito dos Juizados Especiais Federais”*. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir os defeitos indicados, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Comum Federal.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A presente irresignação merece acolhimento.

Na hipótese examinada, incidia a Súmula n. 348-STJ: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária”.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 590.409-RJ (sessão de 26.8.2009), após reconhecer a existência de repercussão

geral, decidiu que cabe aos Tribunais Regionais Federais determinar a competência entre Juizados Especial e Comum de uma mesma Seção Judiciária, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o presente conflito de competência e impõe a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Embargos de declaração em agravo regimental em conflito de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Competência do respectivo Tribunal Regional Federal. Anulação do acórdão e remessa do feito.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, declarou a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma Seção Jurisdicional, anulando o acórdão impugnado e determinando a remessa dos autos ao respectivo Tribunal Regional Federal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no CC n. 104.426-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.10.2009).

Processual Civil. Embargos de declaração. Conflito negativo de competência. Juízo Federal de Juizado Especial e Juízo Federal de Juizado Comum da mesma Seção Judiciária. Entendimento do plenário do STF, afirmando a competência do Tribunal Regional Federal respectivo para apreciar o conflito (RE n. 590.409-RJ). Embargos de declaração acolhidos para não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região.

(EDcl no AgRg no CC n. 102.647-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.10.2009).

Processual Civil. Embargos de declaração. Conflito de competência instaurado entre Juizado Especial e Juízo Comum Federal. Novo entendimento firmado pelo STF. RE n. 590.409-RJ. Competência do Tribunal Regional Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, na assentada de 26.8.2009, reconheceu a competência do egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação de Conflito de Competência em que controvertem o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal Comum.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência do STJ e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o julgamento do presente conflito.

(EDcl no AgRg no CC n. 103.774-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.10.2009).

Processual Civil. Embargos de declaração. Agravo regimental. Competência do STJ para processar e julgar o conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal. RE n. 590.409. Aclaratórios acolhidos. Remessa dos autos ao TRF da 4ª Região.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário n. 590.409, pendente de publicação, reconheceu que o STJ é incompetente para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma Sessão Jurisdicional, uma vez que essa competência é do respectivo Tribunal Regional Federal.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o deslinde do conflito.

(EDcl no AgRg no CC n. 103.085-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2009).

Ante o exposto, em caráter excepcional, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 103.085-SC (2009/0025743-0)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Embargante: União

Procurador: AGU - Advocacia Geral da União

Embargado: Emilio Gregório Garcia

Advogado: Jaime de Carvalho Leite Filho - Defensor Público da União
Interessado: Estado de Santa Catarina
Interessado: Município de Florianópolis

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Agravo regimental. Competência do STJ para processar e julgar o conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal. RE n. 590.409. Aclaratórios acolhidos. Remessa dos autos ao TRF da 4ª Região.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário n. 590.409, pendente de publicação, reconheceu que o STJ é incompetente para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma Sessão Jurisdicional, uma vez que essa competência é do respectivo Tribunal Regional Federal.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o deslinde do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o deslinde do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton

Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 9 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJe 18.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência opostos pela *União* em face de acórdão unânime da Primeira Seção, o qual ficou assim ementado (fls. 61- 62):

Processual Civil. Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Juízo de Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal. Fornecimento de medicamentos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Incompetência do STJ. Afetação à Corte Especial. Ausência de complexidade. Lei n. 10.259/2001.

1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC n. 103.084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que “os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal”.

2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção.

3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.

4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais.

5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais.

Agravo regimental improvido.

Nas razões dos embargos, são apresentadas as seguintes proposições (fls. 85-103):

a) o caso, no qual se afirma que o rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a realização de provas de alta complexidade, deve ser afetado à Corte Especial ante a divergência de entendimentos da Primeira Seção com a Terceira Seção (CC n. 89.195);

b) a declaração de competência do Juizado Especial Federal é ofensiva ao primado da ampla defesa, o que contraria o art. 5º, inciso LV, CF/1988;

c) as ações de oferta de medicamentos são complexas e, por isso, não se enquadram no conceito de Juizados Especiais, do art. 98, inciso I, CF/1988;

d) não se questiona a realização de perícia, mas a ausência de contraditório dialético, porquanto a prova pericial é simplificada e sem assistente técnico das partes;

e) os embargos servem ao prequestionamento dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, IX e 98, inciso I, todos da CF/1988.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão

DA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO CONFLITO

A *União* alega ser o STJ incompetente para decidir esses conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, porquanto:

a) os juizados não têm seus atos revistos por Tribunal Federal e sim por Turma recursal;

b) não há recurso constitucional para o STJ das decisões tomadas nos juizados e sim para o STF, sob a forma de recurso extraordinário.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, a questão posta nos autos vinha sendo decidida por esta Corte Superior, conforme recente precedente julgado na Primeira Seção, nos termos do CC n. 103.084-SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa é abaixo transcrita:

Conflito negativo de competência. Juízo de Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal. Competência do STJ para conhecer do incidente. Aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995. Não-incidência. Viabilidade da formação de litisconsórcio passivo entre a União e outra pessoa jurídica de direito público no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Causas de menor complexidade no âmbito dos Juizados Federais.

1. *A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.*

2. A aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei n. 10.259/2001.

3. O art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei n. 10.259/2001.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado.

Firmou-se naquela ocasião que, apesar de existir repercussão geral sobre essa matéria no RE n. 590.409, o conflito não deveria ser sobrestado, isso porque os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal deviam ser conhecidos pelo STJ.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido recurso extraordinário, conforme noticiado em sua página eletrônica na *internet*, reconheceu que o STJ é incompetente para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial e Federal da mesma sessão jurisdicional, uma vez que essa competência é do Tribunal Regional Federal.

O Ministro Ricardo Lewandowski, relator para o RE n. 590.409, com repercussão geral reconhecida, votou no sentido de anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, para que os autos fossem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por entender que a Corte Regional é competente para dirimir conflitos entre Juizado Especial e Federal a ele hierarquicamente vinculados. A seguir, colaciono a decisão no sítio do STF:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que julgue como entender de direito o conflito de competência entre o Juiz Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 26.8.2009.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=590409&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>).

Considerando que a decisão em recursos extraordinários com repercussão aplica-se em todos os casos semelhantes que chegarem ao Poder Judiciário, acolho os aclaratórios opostos pela *Fazenda Nacional* e declaro a incompetência do STJ para julgamento do presente conflito de competência.

Determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para julgamento do conflito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para acolher a preliminar de incompetência deste Tribunal.

É como penso. É como voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 104.332-RJ (2009/0055117-5)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Embargante: União

Autor: Edson Sergio Pessoa

Advogado: Agnaldo Adolfo de Souza e outro(s)

Suscitante: Juízo Federal do Segundo Juizado Especial de Duque de
Caxias-SJ-RJ

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara de São João do Meriti-SJ-RJ

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental. Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do Tribunal Regional Federal.

Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal o julgamento dos conflitos de competência estabelecidos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal situados na mesma Seção Judiciária (RE n. 590.409-RJ, julgado em 26.8.2009, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 557-STF, acórdão pendente de publicação).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao e. TRF da 2ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e acolher embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo

Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE) e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 28.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de embargos de declaração opostos pela *União* contra v. acórdão assim ementado:

Conflito negativo de competência. Juízo Federal de Juizado Comum e Juízo Federal de Juizado Especial da mesma Seção Judiciária. Competência do e. STJ para dirimir o conflito. Incidência da Súmula n. 348-STJ. Ação com pedido de reforma. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Exceção do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001 afastada. Caráter reflexo da anulação do ato administrativo. Natureza previdenciária do pedido. Competência do Juizado Especial Federal.

I - "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária" (Súmula n. 348-STJ).

II - Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, *ex vi* do art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal.

III - *In casu*, a anulação do ato administrativo, se vier a ocorrer, decorrerá da procedência do pedido autoral de reforma, apenas de maneira reflexa. Além do mais, a natureza previdenciária do pedido afasta igualmente a exceção prevista no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001.

Agravo regimental desprovido (fl. 131).

A *União* retoma os argumentos expendidos em sede de agravo regimental, no sentido de que o STJ não seria competente para a apreciação de conflitos

de competência estabelecidos entre Juízo de Vara Federal e Juízo da Vara dos Juizados Especiais Federais, visto não se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal e da recente orientação adotada pelo c. STF no julgamento do RE n. 590.409-RJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A irrisignação da embargante merece acolhida.

É que em recente julgamento (RE n. 590.409-RJ, julgado em 26.8.2009, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 557-STF, acórdão pendente de publicação), o e. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que compete ao respectivo Tribunal Regional Federal o julgamento dos conflitos de competência estabelecidos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

A propósito, confira-se a transcrição do aludido informativo jurisprudencial:

Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso extraordinário, para anular acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o conflito de competência entre o Juízo Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie, o STJ, dando solução ao aludido conflito, declarou o Juízo Federal competente para julgar ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de pensão por falecimento, ajuizada contra o INSS. Contra essa decisão, o Ministério Público interpusera agravo regimental, ao qual fora negado provimento, o que ensejara a interposição do recurso extraordinário. Salientou-se, inicialmente, que, nos termos do art. 105, I, **d**, da CF, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam Tribunais distintos ou juízes vinculados a Tribunais diversos. Considerou-se que a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados

àquela Corte. No ponto, registrou-se que esse liame de ambos com o Tribunal local restaria caracterizado porque: 1) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e 2) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente. RE n. 590.409-RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009.

In casu, o conflito de competência foi estabelecido entre o Juízo Federal do 2º Juizado Especial de Duque de Caxias, suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de São João do Meriti, suscitado, ambos pertencentes à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, hipótese que se amolda ao referido precedente.

Ante o exposto, *acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*

É o voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 104.426-SC (2009/0058544-7)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Embargante: União

Procurador: AGU - Advocacia Geral da União

Embargado: Nair Pereira Closs

Advogado: Jane Bechara Amin e outro(s)

Interessado: Estado de Santa Catarina

Procurador: Mauro José Deshampos e outro(s)

Interessado: Município de Florianópolis

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em conflito de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Competência

do respectivo Tribunal Regional Federal. Anulação do acórdão e remessa do feito.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, declarou a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma seção jurisdicional, anulando o acórdão impugnado e determinando a remessa dos autos ao respectivo Tribunal Regional Federal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 1º.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Embargos de declaração opostos pela União ao acórdão da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Conflito negativo de competência entre Juízo Comum Federal e Juizado Especial Federal. Competência do STJ. Fornecimento de medicamentos. Valor da causa. Regra geral. Competência do Juizado Especial Federal.

I - Compete ao Eg. STJ processar e julgar conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal, pois não estão vinculados

ao Tribunal Regional Federal, incidindo no disposto do art. 105, inciso I, alínea d, da CF/1988. Precedentes: CC n. 90.298-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 5.3.2008 e CC n. 89.195-RJ, Rel. Min. Jane Silva, DJ de 18.10.2007.

II - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei n. 10.259/2001, é do Juízo Federal do Juizado Especial, conforme previsão do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Precedentes: AgRg no CC n. 96.687-SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16.2.2009; AgRg no CC n. 1.01.126-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27.2.2009; AgRg no CC n. 95.004-SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2008 e AgRg no CC n. 97.279-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 3.11.2008.

III - "A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidades não sujeitas a Juizado Especial Federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Governador Celso Ramos), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum)" (CC n. 99.368-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008).

IV - A teor do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, a produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais. Precedente: AgRg no CC n. 99.618-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.2.2009.

V - "A ação que se pretende compelir o Estado ao fornecimento de medicamentos, como forma de assegurar o direito à saúde, não mostra complexa. Isso porque a prova pericial é prescindível, quando a prescrição medicamentosa se der por médico legalmente habilitado. Descabida, portanto, a pretensão de afetar *quaestio iuris* à Corte Especial, eis que o julgado oriundo da Terceira Seção deste STJ, tirado pela agravante como paradigma, não guarda similitude fática com a questão posta nestes autos" (AgRg no CC n. 97.279-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 3.11.2008).

VI - Competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide.

VII - Agravo regimental improvido.

Alega a embargante, preliminarmente, a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar o presente feito, aduzindo, para tanto, que a Constituição Federal prevê expressamente que, nas hipóteses em que se discute o conflito entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, a competência para a apreciação do conflito é do respectivo Tribunal Regional Federal.

Afirma, nesse passo, que os recursos interpostos contra as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais não são apreciados

por Tribunais, mas por Turmas de Juízes de Primeira Instância, e que não cabe recurso para esta Corte contra as decisões de segundo grau dos Juizados Especiais, não se cuidando, assim, de juízes vinculados a Tribunais diversos.

Sustenta, outrossim, omissão no acórdão embargado acerca do alegado prejuízo na sua defesa, ao argumento de que, a despeito de se cuidar de demanda de extrema complexidade, resta incabível a indicação de assistente técnico, por tramitar o feito no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Assevera, ao final, que o acórdão embargado viola os artigos 5º, incisos LIV e LV, 92, 98, inciso I, 105, inciso I, alínea **d** e 108, inciso I, alínea **e**, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, em hipóteses tais como a dos autos, este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal, firmou o entendimento de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal deveriam ser dirimidos por esta Corte Superior, por se cuidarem de juízos vinculados apenas administrativamente ao mesmo Tribunal Regional Federal, já que as decisões proferidas pelos Juizados Especiais estavam sujeitas à revisão pela Turma Recursal e, não, pelo respectivo Tribunal Regional Federal, estando a questão inclusive sumulada no âmbito desta Corte de Justiça, no seu Enunciado n. 348:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária.

E, não obstante o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23 de outubro de 2008, houvesse acolhido repercussão geral nos autos do RE n. 590.409-RJ, para definir a competência para o julgamento de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal em face da relevância jurídica da questão constitucional, esta Corte de Justiça decidiu que era inviável o sobrestamento dos conflitos de competência em curso nesta Corte, e seguiu decidindo os feitos, como na espécie e no seguinte precedente jurisprudencial:

Processual Civil. Embargos de declaração. Agravo regimental. Competência do STJ para processar e julgar o conflito negativo de competência. Matéria considerada de repercussão geral pelo STF. Incabível sobrestamento do recurso especial. Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal. Fornecimento de medicamentos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ausência de complexidade. Lei n. 10.259/2001. Competência do Juizado Especial Federal. Inexistência de omissão.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, **d**, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. O sobrestamento dos casos relativos aos conflitos de competência sobre oferta de medicamentos, pelo simples fato de haver repercussão geral no STF da questão da legitimidade dos entes federados na oferta de remédios, é inviável.

3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.

4. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais.

5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais.

6. Omissão não-configurada, uma vez que a decisão atacada apreciou todas as alegações da embargante.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no CC n. 100.960-SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10.6.2009, DJe 22.6.2009).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, decidiu que este Superior Tribunal de Justiça é incompetente para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma seção jurisdicional, em *decisum* assim noticiado em seu sítio eletrônico:

Compete ao TRF dirimir conflitos entre Juizados Especial e Comum da mesma Seção Judiciária.

Por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, na tarde desta quarta-feira (26), que compete ao Tribunal Regional Federal (TRF) dirimir eventuais conflitos de competência entre juízes de primeira instância - um do Juizado Especial Federal e outro do juizado de competência comum federal -, quando ambos são vinculados ao mesmo Tribunal.

O caso que levou ao conflito de competência envolve o processamento de uma ação declaratória de união estável para fins de pensão por morte. Ao receber o processo, o juiz da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência, argumentando que a causa necessitaria de ampla dilação probatória, o que seria incompatível com o rito sumário dos Juizados Especiais.

Da mesma forma, o juiz federal da 35ª Vara Federal, também do RJ, declinou de sua competência, afirmando que o valor da causa estaria dentro do limite que estabelece a competência do processo para o Juizado Especial.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu sua competência para julgar o conflito negativo de competência, em detrimento do TRF da 2ª Região – que abrange os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Decisão

Os dois juizados são hierarquicamente vinculados ao TRF da 2ª Região, disse o relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto no Recurso Extraordinário (RE) n. 590.409. Ele citou precedentes do STF no sentido de que, nesses casos, envolvendo juízos da mesma Seção Judiciária, compete ao próprio TRF dirimir eventuais conflitos de competência entre os juizados.

Lewandowski votou no sentido de anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que os autos sejam remetidos ao TRF-2, Tribunal competente para julgar o conflito de competência.

Repercussão geral

O RE teve sua repercussão geral reconhecida pela Corte em outubro de 2008. A repercussão geral é aplicada a casos nos quais o resultado do julgamento ultrapassa o interesse das partes e ganha relevância social, econômica, política ou jurídica. A decisão em recursos extraordinários com repercussão reconhecida pode ser aplicada em todos os casos semelhantes que chegam ao Poder Judiciário.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão deste Superior Tribunal de Justiça que decidira o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao respectivo Tribunal Regional Federal.

E, por se tratar de decisão proferida em recurso extraordinário processado sob o regime de repercussão geral, é certo que a decisão ali proferida é aplicável

aos demais conflitos de competência suscitados entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, como o presente.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, desconstituir o acórdão embargado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para o julgamento do presente conflito de competência.

É o voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 104.429-SC (2009/0057132-2)**

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Embargante: União

Procurador: AGU - Advocacia Geral da União

Embargado: Isabel Cristina da Silveira Steinbach

Advogado: Salete Maurina Spiecker

Interessado: Estado de Santa Catarina

Interessado: Município de São José

Advogado: Mário Antônio Vieira

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência. Fornecimento de remédios. Juizado Especial Federal e Justiça Federal. Incompetência do STJ. Precedente do STF no julgamento do RE n. 590.409-RJ, sessão de 26.8.2009, sob o regime de repercussão geral. Competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, em 26.8.2009, julgado sob o regime de Repercussão Geral, decidiu que o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para

julgar conflitos de competência entre Juízo Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, sendo competente o Tribunal Regional Federal da respectiva região.

2. Embargos de declaração acolhidos com atribuição excepcional de efeito infringente, a fim de, reformando o acórdão proferido em agravo regimental, não conhecer do conflito, por manifesta incompetência desta Corte, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que julgue o presente conflito de competência como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Licenciados os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

DJe 22.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: A União opõe embargos declaratórios (fls. 92-106) contra acórdão oriundo da Primeira Seção do STJ, prolatado em sede de agravo regimental no conflito negativo de competência, e cuja ementa foi consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

Administrativo. Processual Civil. Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. Fornecimento de medicamento. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Competência do Juizado Especial Federal. Ilegitimidade passiva da União. Impossibilidade de análise em conflito de competência.

1. A competência cível dos Juizados Especiais Federais, delineada pelo inciso I do art. 98 da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento das causas de menor complexidade.

2. No caso em foco, a ação ordinária, da qual o presente conflito é tirado, objetiva compelir ente público a custear medicamento a pessoa carente, cujo valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, critério objetivo de definição inserto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, o que conseqüentemente denota a competência do Juizado Especial Federal Cível.

3. A necessidade de realização, ou não, de prova pericial não pode ser aferida em sede de conflito de competência, cujo espectro de cognição é sensivelmente delimitado.

4. Não cabe a esta Corte, no âmbito do julgamento do conflito de competência, analisar a alegação de ilegitimidade passiva da União, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição. Tal questionamento deve ser solucionado no Juízo *a quo*. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, a embargante sustenta que consta do acórdão embargado omissão, bem como que pretende, no bojo do presente recurso integrativo, sejam requestionados dispositivos constitucionais, para possibilitar a interposição de recurso extraordinário no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal. Aduz que falece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito negativo de competência, pois, tanto o juízo suscitante quanto o suscitado são vinculados ao mesmo órgão, qual seja, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Quanto a esse particular, assevera que a questão se encontra *sub judice* no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 590.409), inclusive com a chancela da repercussão geral, pelo que requer a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região para manifestação daquela Corte, ou que seja o presente feito sobrestado até a manifestação do STF. Outrossim, alega que o *decisum* embargado furtou-se a examinar tema essencial para o deslinde da controvérsia, consubstanciado na impossibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a lhe acarretar severo prejuízo de ordem financeira.

Ao final, pugna pelo saneamento dos vícios apontados e, com o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, sejam os presentes autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região para o processamento e julgamento deste conflito negativo de competência, ou, caso assim não se entenda, a competência para o processamento e julgamento do feito principal seja fixada na Justiça Federal Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, em 26.8.2009, julgado sob o regime de Repercussão Geral, decidiu que o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar conflitos de competência entre Juízo Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, sendo competente o Tribunal Regional Federal da respectiva região.

Desse modo, *acolho os embargos de declaração* com atribuição excepcional de efeito infringente, a fim de, reformando o acórdão proferido em agravo regimental, *não conhecer do conflito*, com fundamento nos arts. 113, § 2º, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, por manifesta incompetência desta Corte, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que julgue o presente conflito de competência como entender de direito.

É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 104.544-RS (2009/0068880-4)

Relator: Ministro Herman Benjamin
Embargante: União e outros

Procurador: AGU - Advocacia Geral da União
Embargado: Dovelio Guidolin
Advogado: Patricia Montemeso e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Conflito de competência instaurado entre Juizado Especial e Juízo Comum Federal. Novo entendimento firmado pelo STF. RE n. 590.409-RJ. Competência do Tribunal Regional Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, na assentada de 26.8.2009, reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para apreciação de Conflito de Competência em que controvertem o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal Comum.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de reconhecer a incompetência do STJ e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o julgamento do presente conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de reconhecer a incompetência do STJ e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJe 6.11.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União e outros contra acórdão oriundo da Primeira Seção do STJ, cuja ementa é a seguinte:

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação ordinária que visa a garantir o fornecimento de medicamentos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Litisconsórcio passivo entre os entes federativos. Possibilidade. Interpretação ampla do art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001. Competência do Juizado Especial Federal.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, que “nas hipóteses em que se discute a competência de Juízes vinculados ao mesmo Tribunal, a competência para a apreciação do conflito é do respectivo Órgão colegiado” (fl. 92).

Argumentam ainda que houve omissão no acórdão embargado acerca da complexidade da lide, que demanda dilação probatória, de modo incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais Federais, o que acarreta grave prejuízo à defesa da União.

Afirmam que o *decisum* impugnado afrontou os arts. 5º, LIV e LV, 92, 98, I, 105, I, e 108, I, da Constituição Federal, pelo que requer o prequestionamento dos dispositivos constitucionais mencionados, com o objetivo de interpor Recurso Extraordinário à Suprema Corte.

Pretendem, ao final, o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, “a fim de que seja reconhecida a competência do Eg. Tribunal Federal da 4ª

Região para apreciação do conflito, ou, caso assim não entenda, no mérito, seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Caxias do Sul-RS para o julgamento da causa” (fl. 106).

É o *relatório*.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2009.

Assiste razão aos embargantes no que concerne à competência do Tribunal Regional Federal para julgar os Conflitos de Competência instaurados entre o Juizado Especial e o Juízo Comum Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, na assentada de 26.8.2009, reconheceu a competência do egrégio Tribunal Regional Federal para a apreciação de Conflito de Competência em que controvertem o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal Comum.

Sobre o tema, já se pronunciou a Primeira Seção desta Corte:

Processual Civil. Embargos de declaração. Agravo regimental. Competência do STJ para processar e julgar o conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal. RE n. 590.409. Aclaratórios acolhidos. Remessa dos autos ao TRF da 4ª Região.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário n. 590.409, pendente de publicação, reconheceu que o STJ é incompetente para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma Sessão Jurisdicional, uma vez que essa competência é do respectivo Tribunal Regional Federal.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o deslinde do conflito.

(EDcl no AgRg no CC n. 103.085-SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.9.2009, DJe 18.9.2009).

Tendo em vista que a decisão em Recursos Extraordinários com repercussão aplica-se em todos os casos semelhantes que chegarem ao Poder Judiciário, acolho os aclaratórios opostos pela União, com efeitos infringentes, a fim de declarar a incompetência do STJ para o julgamento do presente Conflito de Competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É como *voto*.

